

**PARECERNº 3.222/2025–NSAJ/SESMA/PMB**

**PROTOCOLO Nº 32877/2025 - GDOC**

**INTERESSADO: DSG/DEAD/SESMA**

**ANÁLISE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 155/2023 DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023 - FSCMPA**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

O presente processo trata de solicitação do DSG/DEAD/SESMA para que seja providenciada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 155/2023 (Pregão Eletrônico nº 49/2023) da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, para contratação de empresa prestadora do serviço de limpeza hospitalar.

## **I – DOS FATOS**

Os autos iniciam via Memorando nº 266/2025, Documento de Formalização de Demanda – DFD e Termo de Referência, todos elaborados pelo DSG/DEAD, os quais solicitam que seja providenciada a adesão à Ata de Registro de Preços nº 155/2023 (Pregão Eletrônico nº 49/2023) da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, para contratação de empresa prestadora do serviço de limpeza hospitalar.

Por meio dos ofícios nº 1261/2025 e nº 1252/2025 – GABS/SESMA – PMB, foi solicitado aceite para adesão à Ata de Registro de Preços nº 155/2023 (Pregão Eletrônico nº 49/2023) da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.

O órgão gerenciador, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, concedeu autorização para adesão, conforme esclarece o ofício nº 708/2025 – PRES/FSCMPA. Da mesma forma, houve concordância expressa pela empresa KAPA CAPITAL LTDA. (beneficiária da ARP nº 155/2023) em relação à adesão pretendida, de acordo com ofício nº 070/2025, assinado pelo Diretor Administrativo da referida empresa e acostado ao presente

processo.

Foi juntado pesquisa mercadológica realizada pelo Setor de Compras/DEAD/SESMA, a qual demonstra a vantajosidade da adesão.

Constam nos autos os seguintes documentos: Memorando nº 266/2025 – DSG/DEAD/SESMA, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Certidão do Núcleo de Contratos certificando que encontra-se vigente o Contrato nº 053/2021 firmado com a empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.232.642/0001-89, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de limpeza hospitalar, no entanto esclarece que tramita nesta SESMA o processo GDOC nº 27189/2025 referente à inexecução contratual em análise para fins de rescisão contratual, Declaração de inclusão no PCA 2025, justificativa de vantajosidade em relação à adesão à Ata de Registro de Preços em questão, pesquisa mercadológica/mapa comparativo de preços, ofícios de consulta e autorização à adesão, Edital do Pregão nº 049/2023, Ata de Registro de Preços nº 155/2023 devidamente assinada, dotação orçamentária e minuta do Contrato nº 217/2025.

Ausentes as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa KAPA CAPITAL LTDA.

Após tramitação regular, veio a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II – DO DIREITO

**Primeiramente, registre-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e Àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou serviços, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que

se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP<sup>1</sup>.

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte: “Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”<sup>2</sup>.

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

*“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.*

*[...]*

*O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”<sup>3</sup>.*

Como já mencionado, o Registro de Preços é um procedimento de contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou **pregão**, em que as empresas assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica, sendo que a contratação é realizada **quando melhor convier aos Órgãos/Entidades** que integram a referida Ata e tem como fundamentação a Lei nº 14.133,

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

senão vejamos:

*“Art. 40 da Lei 14.133/21- “O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*II – Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.”.*

Cumpre-nos informar o SRP, regulamentado pelo Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em seu artigo 31, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o Órgão que irá se prevalecer da “carona” deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Conforme previsto legalmente, a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão. Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de “carona”, que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

Como a aquisição regular demanda tempo, mesmo no Pregão, para que não haja prejuízo ao funcionamento regular desta Secretaria de Municipal de Saúde e, no momento, por se tratar do modo de contratação mais célere e de melhor vantagem para a Administração Pública é que o DSG/DEAD/SESMA solicitou análise quanto à possibilidade de viabilizar a “carona” com a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará por meio da Ata de Registro de Preços nº 155/2023.

O procedimento ora discutido encontra suporte jurídico no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em seu artigo 31 que autoriza qualquer órgão da Administração, mediante prévia consulta e com vantagem comprovada, “pegar carona” em Ata de Registro de Preços ainda vigente de outro órgão, conforme observa-se:

*“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da*

*Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;*

*II - Demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e*

*III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.*

*§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.*

*§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*

*§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.*

*§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.”*

Importante observar, como já disposto na legislação, que a referida Ata de Registro de Preços **tem prazo de vigência (duração) de 12 (doze) meses**, período no qual poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.**

Compulsando os autos, é possível verificar que o setore competente desta SESMA realizou a pesquisa de mercado, juntou Mapa Comparativo e informou, após verificação de preços, que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 155/2023 se mostra vantajosa, conforme manifestação apresentada pelo Setor de Compras/DEAD.

Ademais, é possível verificar que foram atendidos os requisitos elencados na legislação acima citada. Deve-se ressaltar ainda que empresa KAPA CAPITAL LTDA. e o órgão detentor da Ata de Registro de Preços – Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

– são favoráveis à adesão pretendida, conforme respostas aos ofícios juntadas ao presente processo.

**Com efeito, não há impedimento em relação à adesão a Ata de Registro de Preços nº 155/2023, uma vez que o órgão gerenciador e a empresa autorizaram a adesão, conforme consta nos autos do processo. Além disso, a empresa em questão está apta e dentro das exigências legais para praticar a procedimento aqui solicitado.**

### DA MINUTA DO CONTRATO

Ultrapassadas as questões preliminares, ao se analisar a minuta do Contrato, elaborada pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos entre os artigos 89 a 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, os quais estabelecem as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, inclusive este em análise.

A minuta do contrato possui as seguintes cláusulas: qualificação das partes; vinculação ao edital; aprovação da minuta; objeto; prazo, local e condições de entrega; serviço/execução; sustentabilidade ambiental; riscos inerentes à atividade; valor e vigência; pagamento; dotação orçamentária; proteção de dados pessoais; obrigações da Contratante e Contratada; disposições contratuais anticorrupção; disposições contratuais sobre programa de integridade; infrações e sanções; inexecução; extinção; casos omissos; acompanhamento e fiscalização; reajuste; publicações e foro, entre outras específicas do objeto da contratação. Quanto à vigência da presente relação jurídica, será válida pelo período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do documento, conforme a previsão legal do art. 105 da Lei nº 14.133/21.

O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de reaplicação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Portanto, a minuta do Contrato nº 217/2025 possui as cláusulas necessárias e adequadas devidamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021.

**Recomenda-se a retirada do texto que se encontra logo abaixo do Anexo sobre Especificações Técnicas dos materiais a serem fornecidos, bem como adequação dos seguintes itens:**

- 5.5.2 e 5.5.3: retirar a referência ao item 3.7;

- 5.3: ajustar as áreas quanto à criticidade de acordo com a estrutura desta SESMA.

Portanto, restando tudo dentro das formalidades legais, não há óbice legal para assinatura e consecução do contrato.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, considerando a legislação acima descrita e **a comprovação da vantajosidade pelo Setor de Compras/DEAD/SESMA, que corrobora com a adesão pleiteada, bem como em virtude de terem sido atendidos todos os requisitos para a adesão à Ata de Registro de Preços objeto do presente processo, entende-se que não há óbice jurídico e que a adesão à ARP nº 155/2023 da Fundação Santa Casa de Misericórdia torna-se viável.**

**Nesse sentido, este NSAJ sugere que seja efetuada regularmente a adesão à ARP nº 155/2023, bem como a aprovação da minuta do Contrato nº 217/2025, não havendo qualquer óbice jurídico para assinatura.**

Ademais, conforme determina o Decreto nº 113.426/2025 – PMB em seu art. 5º, o qual prevê que, na hipótese do orçamento estimado da contratação superar R\$ 300.000, 00 (trezentos mil reais) para aquisição de bens ou serviços, como é o caso presente, **recomenda-se o envio do presente processo para GTAF para aprovação,** uma vez que não consta nos autos. Para além disso, **antes de assinar o contrato, sugere-se ainda a juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa KAPA Capital LTDA.**

Ressalte-se ainda o **caráter meramente opinativo** no âmbito estritamente jurídico deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 19 de agosto de 2025.

**ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO**

Assessoria Jurídica - NSAJ/SESMA

**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO**

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.